



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10930.003892/2004-95  
**Recurso nº** 136.523 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.103  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001


Ementa: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Adesão ao Simples. Dispensa da apresentação.

A prévia e inequívoca adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com observância das regras do regime tributário diferenciado, é condição necessária para dispensar a pessoa jurídica de apresentação da DCTF.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Davi Machado Evangelista(Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou procedente a exigência das multas infligidas no auto de infração de folha 3, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo: no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea; e no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 15 de setembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 2001.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1) *relata ter iniciado suas atividades em 13/01/1993, atuando no ramo de serviços de microfilmagem e afins, muito embora tenha sido cadastrado indevidamente no CNAE como empresa de contabilidade e auditoria, sob o código 7412-8, ao que, não obstante isso, aduz ter apresentado regularmente suas declarações de imposto de renda, sem que em nenhum momento tenha sido notificado por atraso ou qualquer outra falta.*

2) *relata ainda que ter sido enquadrado no SIMPLES em 17/03/1997, tendo apresentado tempestivamente, nos termos do mencionado sistema, suas declarações de imposto de renda, nos exercícios de 1998 a 2001, recolhendo também regularmente os demais tributos apurados na forma do SIMPLES, até que foi comunicado de sua exclusão do precitado sistema integrado de pagamentos, promovida pelo Ato Declaratório n.º 72.316, de 09/01/1999.*

3) *aduz que referido ato concedeu-lhe o direito de manifestar sua inconformidade por escrito, nos termos da Portaria SRF n.º 3.608, de 1994, assegurando-lhe desta forma o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

4) *informa que, malgrado o fato de ter contestado administrativamente referido ato declaratório, a exclusão do SIMPLES foi mantida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em 22/03/2001, razão pela qual, ao tomar ciência da mencionada decisão, providenciou a regularização das declarações de imposto de renda que substituíram a forma de apuração do imposto, na forma do SIMPLES, pelo regime de tributação segundo o lucro real trimestral.*

5) *também em razão disso, informa que apresentou as DIPJ dos anos de 1999 a 2001, bem assim as DCTF dos trimestres correspondentes aos mencionados exercícios, ficando, desta forma, "fora do prazo".*

6) *relata que, em face da entrega das referidas declarações, requereu e obteve o reconhecimento de direito creditório, relativo aos*

*fora*

*pagamentos efetuados na forma do SIMPLES, entre março de 1999 e novembro de 2001, tendo sido, inclusive, autorizado a proceder à compensação desses valores com o imposto de renda apurado com base no lucro real trimestral.*

*7) finalmente, requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado, alegando não ter ocorrido atraso na entrega da DCTF, mas sim a regularização efetuada ao final do processo de "revisão de direitos", que denomina de "direitos do contraditório", previstos na lei e que foram reconhecidos tanto pelo ato declaratório como pela portaria expedidos pela Receita Federal, acrescentando que, além da mencionada regularização do sistema, para fazer o acerto das declarações, houve também a devida compensação de impostos, não estando, desta forma, "a sanção prevista na Lei" por não cumprimento das normas do Regulamento do Imposto de Renda.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001*

*Ementa: SIMPLES.. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*Os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), recurso voluntário foi interposto às folhas 26 e 27. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 29 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 28 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 26 e 27, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência de multa por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso das declarações dos três primeiros trimestres de 2001, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea, e no valor mínimo de R\$ 500,00 para a declaração do último trimestre daquele ano.

Da análise dos autos, considero fato relevante para a solução deste litígio: nenhuma controvérsia há quanto à correta exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos retroativos a 1º de março de 1999 (documento de folha 17).

Por conseguinte, no período alcançado pelos efeitos retroativos da exclusão, não há se falar em dispensa de apresentação da DCTF amparada no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002 <sup>[2]</sup>, que repete disposição da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>2</sup> IN SRF 255, de 2002, artigo 3º: Estão dispensadas da apresentação da DCTF: (I) as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema; [...].